Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA	EXERCÍCIO	NR. DO PROCESSO
04/01/19	2019	**001/19**

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 02 de janeiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO	CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA
Projeto de Lei Ordinária	

ASSUNTO: Altera o artigo 1º da Lei nº 3.991/2018, que Autoriza o Município de Anápolis a celebrar Termo de Fomento com a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS, para realização da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Cross Country 2018.

Fls. 02

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício nº 001/2019-PL.

Anápolis, 02 de janeiro de 2019.

Exmo. Sr.
Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente e dignos Pares,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei nº 001/2019, que **Altera o artigo 1º da Lei nº 3.991/2018, que Autoriza o Município de Anápolis a celebrar Termo de Fomento com FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS**, para realização da **5ª etapa do Campeonato Brasileiro de Cross Country 2018** (etapa de encerramento), realizar-se na "PRAÇA POLIFUNCIONAL FORA DE ESTRADA", no Vivian Park, para a deliberação e aprovação dessa Casa de Leis, diante das seguintes

J U S T I F I C A T I V A S:

A Lei Municipal nº 3.991/2018, autorizou o Município de Anápolis a celebrar Termo de Fomento com a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTDO DE GOIÁS, para realização da 5ª etapa do Campeonato Brasileiro de Cross Country 2018 (etapa de encerramento), que deveria ter sido realizada em dezembro de 2018.

Em razão da publicação da Lei nº 3.991/2018 no dia 18/12/2018, não houve prazo necessário para a publicação e celebração do Termo de Fomento ainda no mês de dezembro, tendo a Federação de Motociclismo decidido pelo adiamento da realização do evento para janeiro/2019, a fim de ser possível os procedimentos legais exigidos.

Assim, esta propositura é tão somente para alterar o mês da realização do evento já devidamente autorizado pela Lei nº 3.991/2018.

Solicitamos, pois, ante as justificativas apresentadas, a aprovação do projeto ora encaminhado,

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal de Anápolis

PROTOCOLO Nº 001
Data 04/01/19 08:30 horas
Serviços Expediente

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o artigo 1º da Lei nº 3.991/2018, que Autoriza o Município de Anápolis a celebrar Termo de Fomento com a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS, para realização da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Cross Country 2018.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.991, de 17 de dezembro de 2018, fica alterado passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Município de Anápolis autorizado a celebrar Termo de Fomento com a **FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS**, entidade desportiva de direção e de prática desportiva, considerada de utilidade pública municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.886.895/0001-03, para repasse de auxílio financeiro no valor de R$ **45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)** para a realização da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro Cross Country (etapa de encerramento), previsto para o mês de janeiro de 2019."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 02 de janeiro de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal de Anápolis

Karin Abrahão
Secretário Municipal de Esportes

Marciely Ferreira de Paula
Procuradora Geral do Município

PL/PREFEITO MUNICIPAL

Fls. 04

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pfe50a435b1e4d63716fb4aeb68a957c7K7846**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Ordinária**

Data de Envio: **03/01/2019 15:01:23**

Autor: **Prefeito - prefeito**

Descrição: **Altera o artigo 1º da Lei nº 3.991/2018, que Autoriza o Município de Anápolis a celebrar Termo de Fomento com a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS, para realização da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Cross Country 2018.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente pe
meio do sistema SAPL para esta proposição.

Prefeito - prefeito

Fls. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Pastor Elias

EM 07/02/19

Tsouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 01/19.

Origem: Diretoria Legislativa.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.991/2018, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que altera o artigo 1º da Lei nº 3.991/2018, que autoriza o Município de Anápolis a celebrar Termo de Fomento com a Federação do Motociclismo do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa, "em razão da publicação da Lei nº 3.991/2018 no dia 18/12/2018, não houve prazo necessário para a publicação e celebração do Termo de Fomento ainda no mês de dezembro, tendo a Federação de Motociclismo decidido pelo adiamento da realização do evento para janeiro/2019, a fim de ser possível os procedimentos legais exigidos. Assim, esta propositura é tão somente para alterar o mês da realização do evento já devidamente autorizado pela Lei nº 3.991/2018".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida".

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL

O lazer, assunto da propositura aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. O art. 217, *caput*, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um e o seu §3º preceitua que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

No mesmo sentido, o art. 227, *caput*, da nossa Lei Maior, dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao lazer. Isso mostra a importância que o nosso ordenamento confere a esses direitos.

Termo de fomento (maneira escolhida pelo Prefeito no auxílio ao atingimento dos fins determinados constitucionalmente mencionados acima), segundo o inciso VIII do artigo 2º da Lei 13.109, é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Por sua vez, o artigo 17 do mesmo Diploma Legal aduz que o termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

É justamente isso o que a proposta pretende. Sendo assim, ela é materialmente constitucional e legal, afinal o tema tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, em seus incisos I e II, da Constituição Federal, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a concessão de repasse financeiro à instituição que atua em nossa cidade se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre o tema, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a

privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

O artigo 84, inciso XXIII, da nossa Lei Maior, afirma que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Lei Maior. Este mandamento, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos.

Em que pese a proposição aqui discutida não ser nenhuma dessas leis orçamentárias, ele concede auxílio financeiro que impactará diretamente nelas. É por isso que a competência para iniciar o processo legislativo versando sobre o assunto é do Chefe do Executivo.

Até mesmo por que é necessário que se estabeleça a dotação orçamentária pela qual as despesas serão executadas, decorrência do princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal. Isso é feito pelo Prefeito, a nível municipal, e, sendo assim, não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo neste Projeto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, prevê que cabe à Câmara, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre os temas de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

Ademais, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, este Relator vota **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 7 de fevereiro de 2019.

Pastor Elias
PSDB

Encaminhe-se à comissão de Esportes, Lazer e Juventude
em 12/02/19

Fls. 11

Estado de Goiás
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº. 018 /2019/PL

Anápolis, 31 de janeiro de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador **LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

ASSUNTO: **RETIRADO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par de cumprimentar Vossa Excelência e seus dignos Pares solicito a retirada do Projeto de Lei Ordinária nº 001, de 02 de janeiro de 2019, que "**Altera o artigo 1º da Lei nº 3.991/2018, que Autoriza o Município de Anápolis a celebrar Termo de Fomento com a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS**, para realização da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Cross Country 2018."

Com a publicação da Lei nº 3.991/2018 no dia 18/12/2018, não houve prazo necessário para a realização do evento pretendido. Pensou-se em sua transferência para o mês de janeiro e assim foi encaminhado o Projeto de Lei Ordinária nº 001/2019. Porém, a Federação de Motociclismo do Estado de Goiás decidiu pela não realização dessa etapa final do campeonato de 2018 em Anápolis, mas sim em realizar a etapa inicial do campeonato de 2019, razão pela qual se retira este projeto de alteração da Lei 3.991/2018.

Sendo o que se nos oferece para o momento, subscrevemo-nos com expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Leandro Ribeiro da Silva
Presidente

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo
11/02/2019

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 08/02/19
Horas 16:02
Assinatura